

PARECER N.º 15/CITE/99

Assunto: Início da contagem do período de licença por maternidade

I - OBJECTO

1. O Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais reenviou à CITE, para resposta directa à entidade consulente e conhecimento àquele Gabinete, um ofício da ... através do qual é solicitado um esclarecimento relativamente ao início da contagem do período de licença por maternidade.
2. Conforme se refere no citado ofício, a legislação em vigor suscita dúvidas no que concerne ao dia do parto: deverá ou não este dia considerar-se incluído no período de licença por maternidade?
3. Na origem desta questão, segundo a ..., está a definição de trabalhadora puérpera consagrada no art.º 1.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. A Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, introduziu diversas alterações no articulado da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, tendo como objectivo conformar a legislação nacional com as normas comunitárias consagradas na Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes.

Neste quadro, a definição de trabalhadora puérpera, constante do art.º 1.º-A da referida lei, visa delimitar o período durante o qual a trabalhadora tem direito a especiais medidas de protecção, designadamente em matéria de horário de trabalho, segurança e saúde e cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Com efeito a alínea b) daquele artigo dispõe:

“Trabalhadora puérpera toda a trabalhadora parturiente, e durante os 98 dias imediatamente posteriores ao parto, que informe o empregador do seu estado, por escrito e mediante apresentação de atestado médico;”

2. No que respeita ao direito à licença por maternidade encontra-se o mesmo estabelecido no art.º 9.º da mesma lei. No entanto, o problema do início da contagem do período de licença por maternidade é algo que não depende, em rigor, do referido art.º 1.º-A, não obstante a relação estreita existente entre a licença por maternidade e o período pós-parto, até porque a licença por maternidade pode iniciar-se trinta dias antes do parto.

Nesta perspectiva, a questão resume-se a saber se o direito à licença por maternidade, tal como se encontra estabelecido no art.º 9.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações posteriores, abrange não só o período posterior ao parto, ou os 30 dias anteriores ao mesmo, mas também o próprio dia em que o parto ocorre.

3. Estando a licença em questão destinada a proteger a trabalhadora na situação de maternidade, não seria coerente destacar dessa situação o dia em que ocorre o facto em que se baseia todo o esquema de protecção. Por outro lado, nenhuma das disposições da legislação de protecção da maternidade e da paternidade concede um tratamento autónomo ao dia do parto.

A não inclusão do dia do parto na licença por maternidade levantaria além do mais um novo problema, o de saber de que tipo de falta se trata e quais as consequências quer no âmbito da relação de trabalho quer em matéria de segurança social.

III. CONCLUSÕES

Face ao que fica exposto, conclui-se que:

- a) O dia do parto está incluído na licença por maternidade;
- b) A licença por maternidade pode ter início nos trinta dias anteriores ao parto.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE EM 23

DE AGOSTO DE 1999